



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

LEI Nº 142

Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Artº 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R.) diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º - Ao S.M.E.R. compete:

- a) elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse Plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais, obedecendo a todas as instruções que nesse sentido forem recebidas do D.E.R. estadual;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observado o disposto no nº 4 do art. 2º da lei estadual nº 157, de 29/12/83;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar, anualmente, até 31 de Janeiro de cada ano, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permiti-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

-2-

tindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, quando possível, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Da organização

Artº 3º - O S.M.E.R. será dirigido preferentemente por um Engº Civil, nomeado em comissão pelo prefeito e terá a sua organização de acordo com o regimento interno a ser baixado pelo chefe do Serviço obedecidas as indicações emanadas do Conselho Rodoviário Estadual.

§ Único - A nomeação do Chefe do S.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artº 4º A Chefia do S.M.E.R. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, do emprego da receita do S.M.E.R.;

e) exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da receita do S.M.E.R.

Artº 5º - A receita do S.M.E.R. será constituída:

a) da cota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Na-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTAREM, E. P.

-3-

ela nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluída as rendas industriais;

e) do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) de crédito especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao S.M.E.R.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos pelo Prefeito, serão depositados, em conta especial à disposição do chefe do S.M.E.R.

§ Único - A Contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do S.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em glóbo, aos balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal, com audiência do Conselho Rodoviário do D.E.R. Estadual.

Art. 9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do S.M.E.R..

Art. 10º - Fica aprovada a Resolução nº 3, referente à entrega de cotas municipais relativas aos anos de 1947 e 1948, e assinada pelo Prefeito Municipal no 2º Congresso de Prefeitos Municípios do Estado Pará.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Determino, portanto, que seja por todos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santarém, 21 de Maio de 1949.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ARQUIVE-SE
16.1.1949

(Adherbal Tapajós Castano Correia)
PREFEITO MUNICIPAL